



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
Gabinete do Prefeito
Setor Jurídico

PARECER JURÍDICO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - PP nº 59/2022

REQUERENTE: COMPETÊNCIA SOLUÇÕES MÉDICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA EPP

Do Objeto:

O Município de Mostardas, através do Pregão Presencial nº 59/2022 – sistema registro de preços visa à contratação de empresa para prestação de serviços especializados na área de fisioterapia, psicologia, neuropsicopedagogia e fonoaudiologia.

Do pedido:

A requerente solicita: **1)** a retirada da exigência da cláusula *"11.1. Os serviços deverão ser executados na sede da empresa, na zona urbana do município de Mostardas, comprovado através de alvará de localização"*, e a acréscimo **2)** da exigência da *"obrigatoriedade de apresentação de inscrição de pessoa jurídica no CRP junto aos documentos de habilitação"*.

Do parecer:

O pedido foi recebido tempestivamente, conforme Art. 41, § 1º da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Quanto ao item 1 - A administração com seu poder discricionário exige que a empresa vencedora do certame tenha local próprio para atendimento das consultas, uma vez que o município não terá vínculo empregatício com os profissionais.

Quanto ao item 2 - Cabe ressaltar que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa e não como condição de habilitação em processo licitatório, em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscaliza o serviço objeto da contratação.

A condição da empresa participante estar registrada no CRP, como condição de habilitação, s.m.j, compromete o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica operacional que sequer existe na lei de licitações. Basta ver que o inciso II do § 1º do Art 30 da Lei de Licitações, que dispunha sobre a capacidade técnica operacional foi vetado na origem. Logo, inexistente essa exigência legal, como condição de habilitação.

O que é pertinente e condição de habilitação da empresa é que ela tenha em seus quadros de profissionais, psicólogos devidamente registrados no CRP, pois são eles que prestarão os serviços de atendimento, através da pessoa jurídica ao qual estão vinculados por questões contratuais de ordem civil.

Existem diversas empresas do ramo de prestação de serviços em saúde, composta por profissionais múltiplos como: médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, pesquisadores, professores, palestrantes, etc. Em se exigindo que as empresas estejam inscritas no CRP, conforme pretende a impugnante, haverá restrição competitiva, o que interessa apenas para a impugnante e não para o Município.

O próprio TCU em orientação no Plenário expedida pelo **Acórdão nº 2.769/2014**, lembra que "a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou a inscrição na entidade profissional competente, previsto no Art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação".

Naquela oportunidade, o Colegiado analisou uma representação interposta em face de pregão eletrônico para a contratação de serviços continuados em cozinha industrial.

Refere o TCU em sua orientação que *"a representante apontou restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Administração (CRA) e de contratação de profissional com nível superior na área de administração. De acordo com o representante, a Administração deveria exigir apenas a comprovação de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho profissional"*.

Diante do exposto, OPINO pelo indeferimento da presente impugnação.

Encaminho para conhecimento do gestor.

Mostardas 26 de dezembro de 2022.

LUCIANA
LIMA DE
MELLO

Assinado de forma
digital por LUCIANA
LIMA DE MELLO
Dados: 2022.12.26
14:22:17 -03'00'

Luciana Lima de Mello

Assessora Jurídica

OAB/RS 54.249